

(CJT/59/42)  
/HLD.

Proc.1.895/42

1942

Agravo de Instrumento -  
Sua inadmissibilidade na Justiça do  
Trabalho -  
Competência dos Presidentes dos Con-  
selhos Regionais para negarem se-  
guimento a recurso ordinário inter-  
posto para Câmara de Justiça do Tra-  
balho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia  
América Fabril S/A interpõe recurso de agravo do despacho do Pre-  
sidente do Conselho Regional da Primeira Região, que negou segui-  
mento ao recurso ordinário da decisão proferida pelo mesmo Conse-  
lho no processo em que é reclamante Antônio Fernandes Delgado:

Todo aquele que vê preterido o seu direito, por son-  
tença de um tribunal, lança mão de todos os recursos permisíveis,  
em lei, para modificar o julgado, como medida "solt disant", de  
reparo à injustiça sofrida.

Que se pretenda modificar um julgamento, nos termos da  
lei, usando os recursos nela contidos, é direito incontestável que  
assiste a todos, mas, que se procurem recursos outros, escudan-  
do-se em regras de direito processual comum, para justificar nova  
apreciação de um Tribunal ad quem, sob pretexto de que na omissão  
da lei trabalhista se deva recorrer, subsidiariamente, ao proces-  
so comum, é que vai muita diferença.

O Decreto-lei 6.596 é muito claro, não deixa com-  
portar dúvida quanto aos recursos que podem usar as partes.

Na verdade, os recursos previstos na lei proces-  
sual trabalhista são os enumerados pelo Decreto 6.596, no Tit.II,  
Cap.VI, art.200:

Das decisões só admisíveis os seguintes recur-  
sos; embargos, recurso ordinário, recurso extraor-  
dinário, agravo.

Procedem as jurídicas considerações aduzidas pelo

/RLO.

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Sr. Presidente do Conselho Regional, ao encaminhar o recurso, pois, realmente, o Código de Processo Civil, em o Liv.VII, Tit.I, art. 808, diz quais os recursos admissíveis:

Apelação, embargos de nulidade ou infringentes do julgado, agravo, revista, embargos de declaração, recurso extraordinário.

Dos recursos acima enumerados, tem admitido esta Câmara, embargos de declaração, apesar de admitir o art. 131, do decreto 6.596, antes da execução, serem corrigidos ex-officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria do Trabalho, evidentes erros, ou enganos de escrita, de datilografia ou cálculo das decisões proferidas.

Todavia, como essa norma não supre o efeito dos embargos de declaração, de vez que na sentença pode recorrer ponto obscuro, omissão ou contraditório, cujo esclarecimento impõe, e não se revelando as normas do art. 862 do Cod.de Proc.Civ.incompatíveis com as do Direito Processual do Trabalho, permitiu esta Câmara, a sua aplicação.

E, assim, decidindo esta Câmara, decidiu bem, tal a natureza peculiar dos embargos de declaração, cujo rito processual é assás rápido, não sendo, por isso mesmo, entrave à marcha dos processos do trabalho e consequente procrastinação de feito.

Quanto aos agravos, só admite o dec. 6.596, em o art. 204, nas execuções.

Fora daf, nada mais.

A expressão agravo no processo do trabalho segundo afirma o professor Cesário Junior, "não tem a mesma significação que no processo comum. Com efeito, agravo é o recurso interposto para juiz superior, afim de que este modifique ou reforme alguma das actas nos casos expressamente determinados em lei. Neste há três espécies de agravo: de instrumento, de petição, e no auto processo". (Cod.Proc.Civil, art.341) - Dir.Proc.do Trabalho, Ed. 1942, fls.279, nº 78.

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

E mais adiante ensina:  
"O recurso de agravo previsto no processo do trabalho não se assemelha a nenhum destes, nem ao agravio de petição nem ao de instrumento nem ao no âmbito do processo", Ob.cit.fls.270.

O que caracteriza, justamente, o agravo, como explica Carvalho Santos, in Cod.Prc.Civ. Interpretado vol.IX, a fls.334 "é não ser admitido senão quando a lei expressamente permite a sua interposição. Não há regra geral. Cada hipótese em que o agravo tem cabimento está na lei prevista expressa e explicitamente, de forma a evitar se possa aplicar a analogia, ou invocar a semelhança. Trata-se de direito restrito".

João Monteiro, para bem acentuar o caráter restrito do direito de agravar, empregou engenhoso processo de demonstração, perguntando e respondendo: Cabe ou não cabe agravo? — a lei expressamente responderia. (João Monteiro, Teoria do Proc.Civ.e Com - 4<sup>a</sup> Ed.1925 - fls.622 - Vol.III).

Não colhe, pois essa elasticidade a recursos não previstos em lei.

Recursos admisíveis são somente aqueles expressamente contidos na própria lei.

O recurso de agravo é, dessa forma, de todo imperitante. Só é cabível, unicamente, nas execuções, nos precisos termos do art. 204, da Dec.6.596.

Como pois, falar-se em omissão da lei trabalhista?

Reformo-se a Ju. tiga do Trabalho, introduzam-se nela recursos, mas não se diga que se deve entender como caso omisso tudo o que dela não consta.

A admitir-se tese contrária ad-argumentandum, chegar-se-á à conclusão de que além dos recursos previstos na Justiça do Trabalho ter-se-ão os recursos do Cod.Prc.Civ.ou usando as expressões do Sr.Presidente do Conselho Regional, da 1a Região "é dar à Justiça do Trabalho dois direitos processuais - o seu próprio e mais o da Justiça Comum".

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Em última análise, deve ser acentuada que, em acôr-  
dão proferido por esta Câmara, sendo relator o Conselheiro Geraldo  
Augusto de Faria Baptista entendeu-se que os Presidentes dos Conse-  
lhos Regionais têm competência para apreciar a admissibilidade ou  
não de recursos ordinários, negando-lhes ou não seguimento.

Se assim é, o despacho denegatório de encaminha-  
mento do presente recurso proferido pelo Presidente do Conselho Re-  
gional deve ser mantido, por estar conforme com o que ficou então de-  
cidido. Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho,umanis-  
mente, não tomar conhecimento do presente recurso por lhe faltar  
fundamento legal.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942

a) Araujo Castro

**Presidente**

a) Antônio Ribeiro França Filho

**Relator**

a) Dorval de Lacerda

**Procurador**

Assinado em 7/4/1942

Publicado no "Diário Oficial" em 14/4/1942